SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000402-25.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Extinção da Execução

Embargante: Guilherme Pinto dos Santos

Embargado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Guilherme Pinto dos Santos opõe embargos à execução fiscal que lhe move o Serviço Autônomo de Água e Esgoto. A execução tem por objeto tarifas de água e esgoto relativas ao período compreendido entre 2000 e 2005. Sustenta o embargante que (a) parte do crédito está prescrito, ante a prescrição quinquenal (b) não tem responsabilidade pelo pagamento das tarifas vez que em 09.1996 alienou o imóvel a que se referem a terceiro, por escritura pública (c) não foi validamente citado (d) os ativos financeiros constritos são impenhoráveis, pois depositados em caderneta de poupança (e) ocorreu a prescrição intercorrente.

Embargos recebidos com efeito suspensivo.

Impugnação e réplica apresentadas.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 17, parágrafo único da LEF, vez que não há a necessidade de produção de outras provas.

Prescrição.

Como decidido pelo STJ no REsp 1.117.903/RS, recurso repetitivo, deve ser adotado o prazo geral de de 20 anos do CC/16 ou de 10 anos do CC/02, observando-se ainda as regras de direito intertemporal.

No caso em tela, não ocorreu a prescrição até quando proferido, em 17.02.2006, o despacho do juiz que determinou a citação, e que interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 8°, § 2°, LEF, aplicável pois trata-se de dívida de natureza não tributária.

Responsabilidade.

A jurisprudência, como se sabe, tem entendido que a obrigação de pagamento de tarifa de água e esgoto não é propter rem (TJSP: ap. 0049815-45.2008.8.26.0564, Rel. Francisco Olavo, 18ª Câmara de Direito Público, j. 25/07/2013; ap. 0017254-02.2003.8.26.0286, Rel. Roberto Martins de Souza, 18ª Câmara de Direito Público, j. 09/05/2013; ap. 156800-06.2000.8.26.0000, Rel. Fortes Muniz, 15ª Câmara de Direito Público, j. 07/02/2013; ap. 9278088-37.2008.8.26.0000, Rel. Kenarik Boujikian, 15ª Câmara de Direito Público), mas sim de natureza tipicamente pessoal, o que significa que o proprietário do imóvel, pelo simples fato de ser proprietário, não é responsável pelo pagamento da tarifa correspondente. O domínio não constitui, pois, fundamento legítimo para o lançamento e cobrança contra alguém.

Mostra-se adequada, por outro lado, a tese de que com a solicitação de ligação do serviço estabeleceu-se entre as partes um vínculo de natureza contratual por prazo indeterminado com contratantes bem identificados, cuja alteração posterior fica ao encargo de qualquer um dos interessados, em especial do usuário do serviço, a quem compete solicitar o desligamento da água ou informar a transferência a terceiro.

Se essa solicitação de desligamento ou comunicação de alienação não se dá, é justo e legítimo atribuir-se a responsabilidade do contratante pelo serviço, ainda que não esteja usufruindo da água. A responsabilidade decorre do contrato e da sua inércia posterior. Decorre da sua autonomia da vontade, portanto. Sob pena de se prestigiar a conduta omissiva negligente do usuário de serviço e se atribuir ao fornecedor da água um ônus excessivo de fiscalizar in loco quem é, efetivamente, a pessoa que usufrui da água, qualificação, etc.

Insta salientar que não se pode entender uma obrigação pessoal - contraposta à

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

obrigação propter rem – como uma obrigação vinculada a um uso efetivo, fático, do serviço. Obrigação pessoal é apenas aquela que não é propter rem, está fundada em um contrato, não na coisa. Não significa que está fundada numa circunstância fática de "utilizar o serviço". Não estamos tratando de direito tributário em que há o fato gerador, aqui entendido como "utilizar o serviço". É uma relação, como já dito, de natureza privada. Um negócio jurídico firmado entre as partes.

Tudo isso aclarado, verifico que, no caso em tela, há prova suficiente de que de algum meio o embargado tomou conhecimento a propósito da alienação, feita pelo embargante, a terceiro, relativamente ao imóvel, o que é bastante para afastar a sua responsabilidade.

Com efeito, quando movida a execução em 2006 foram incluídos, de imediato, no pólo passivo, o embargante e o adquirente, veja-se fls. 28, e as CDAs indicam os dois como responsáveis, fls. 31/35.

Ora, então não se vê razão para a manutenção dos lançamentos contra o embargante, vez que, as tarifas parecem ter sido cobradas dele apenas por ser, no entendimento do embargante, o proprietário (tanto que, por exemplo, o adquirente é cobrado por ser "compromissário", veja-se fls. 71), o que não se admite.

Citação.

A citação do embargante foi pessoal, por carta registrada, fls. 41, valendo lembrar que, na execução fiscal, a citação é válida se a carta é entregue no domicílio do devedor, ainda que o aviso de recebimento seja assinado terceiro. STJ: AgRg no REsp 1192890/RR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1^aT, j. 22/11/2011; AgRg no REsp 1178129/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1^aT, j. 10/08/2010. Não há nulidade.

Penhora de ativos em poupança.

Os extratos de fls. 156/161 indicam movimentação rotineira, como se fosse uma verdadeira conta corrente, situação em que o ânimo de poupar desaparece, o que afasta a regra do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

art. 883, X do CPC-15, ao menos em cognição sumária e provisória. Nesse sentido, o TJSP: AI 0068483-68.2012.8.26.0000, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. CLÓVIS CASTELO, j. 28.05.2012; AI 0055146-12.2013.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. FERRAZ FELISARDO, j. 18.04.2012. Válida a penhora.

Prescrição intercorrente.

Examinados os autos e a sequência dos autos processuais, não se identifica a paralisação ou delonga do processo por conduta omissiva ou negligência da parte credora, que não foi inerte.

A jurisprudência orienta-se no sentido de que "somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal" (STJ: AgRg no REsp 1515261/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ªT, j. 07/05/2015; AgRg no REsp 1479712/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015).

Ante o exposto, <u>acolho</u> os embargos para excluir o embargante do pólo passivo da execução fiscal, condenando o embargado em custas e despesas de reembolso e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado atríbuido à causa nos embargos.

Transitada em julgado (a) exclua a serventia do embargante, do pólo passivo dos embargos (b) liberem-se em favor do embargante os ativos financeiros constritos.

P.I.

São Carlos, 07 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA